



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 052 /2015  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
150ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/11/2014  
PROCESSO Nº.: 1/2213/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/1/201309571-1  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RECORRIDA: J. A. COMERCIAL LTDA  
AUTUANTE: Neuma Maria Onofre Queiroz, Fernando José Cavalcante Bastos  
MATRÍCULA: 105.850.1-5; 105.839-1-8  
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 2.** O contribuinte não especificou os itens de inventário ao transmitir as declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente ao exercício de 2008. Recurso Oficial conhecido e desprovido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a comprovação do ilícito fiscal e alteração na base de cálculo conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Declarada a extinção processual em razão do pagamento efetuado com base na Lei nº 15.384/13. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, com penalidade prevista no art. 123, VIII alínea "I" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais* detectada através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2007. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2009.25338, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, junto ao contribuinte *J. A. Comercial LTDA*. Auto de infração lavrado em 07/06/2013 com fulcro no art. 285 c/c art. 289 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201309571-1, informações complementares às fls. 03/18, portaria nº. 984/2012, termo de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

início de fiscalização nº 2012.34036, anexo ao termo de início de fiscalização nº 2012.34036, Xerox do AR referente a portaria à fl. 22, protocolo de recebimento de documentos fiscais às fls. 23/28, termo de intimação nº 2013.13558, anexo ao termo de fiscalização à fl. 30, Xerox do AR referente ao termo de intimação à fl. 31, procuração à fl. 32, termo de conclusão de fiscalização nº 2013.16022, termo de disponibilidade de documentos fiscais à fl. 34, solicitação à fl. 35, termos de acordo às fls. 36/54, Dief à fl. 55, Inventário Estoque Às fls.62/96, livro de registro de inventário às fls. 97/165, documentos fiscais às fls. 166/179, termo de revelia e despacho à fl. 180, termo de juntada à fl. 181. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE AO TRANSMITIR ATRAVEZ DA DIEF O INVENTÁRIO DE 31/12/2008, NÃO ESPECIFICOU OS ITENS CONSTANTES NO MESMO, CONORME ESTABELECE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, OMITINDO INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CONHECIMENTO DO FISCO, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.” (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII alínea “L”, da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 5% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 23.883.313,51</b>
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 1.194.165,68
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.194.165,68</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração de forma pessoal em 12/06/2013, conforme assinatura de sua titular aposta às fls. 02, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto 25.468/99.

A defesa, ÀS fls. 182/188, impugnou o feito alegando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte visto que a fiscalização alega divergências entre os valores constantes na Dief e no livro de inventário sem explicar quais dão as divergências existentes, ademais que o agente fiscal considerou como base de calculo o montante da própria Dief que acusa ser irregular. Afirmou ainda que a norma punitiva não enquadra como infração



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

divergência entre Dief e Livro Fiscal, mas somente divergência entre documentos e Dief. Por fim asseverou a penalidade aplicada não se subsume aos fatos devendo ser alterada pela a incerta no art. 126 da Lei 12.670/96. Por fim requereu a **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, afirmou se inequívoco que o contribuinte omitiu informações na Dief retrativo ao inventário de mercadorias levantado em 31/12/2008 sem as especificações dos itens de produto, suas quantidades individuais e valores unitários, bem como divergente o valor entre a Dief e o livro de inventário escriturado. Disto julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista a alteração do montante da base de calculo indicada pela autuação, intimando a empresa a recolher aos cofres do Estado o valor R\$ 558.539,97, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente. Recorreu de oficio por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual. Segue demonstrativo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 11.170.799,47
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 558.539,97
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 558.539,97</b>

A autuada fora intimada da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da instância singular por via postal, em 02/10/2013, consoante AR e termo de juntada às fls.198/199.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse Reurso Voluntário.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 739/2013 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 202/203.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto pelo **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face da **J. A. COMERCIAL LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201309571-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais*, detectada através de auditoria fiscal referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

Ademais, observa-se nos autos que o estoque efetivamente encontrado no registro do livro de inventário, realizado pela auditoria fiscal, foi no montante de R\$ 12.712.514,04, enquanto o que foi apresentado e transmitido à SEFAZ indicava um



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

inventário no montante de R\$ 23.883.313,51 causando dúvida quanto ao estoque efetivamente existente naquele período.

Desta forma os dados da DIEF transmitidos pelo contribuinte não havia indicação do seu estoque por itens, conduzindo ao entendimento de que a base de cálculo para a imposição da penalidade deve ser a diferença entre os dois montantes indicado na DIEF e no livro de registro de inventário do contribuinte, ou seja o valor de R\$ 11.170.799,47.

A increpação fiscal merece prosperar em parte, posto que foi dado ao contribuinte a oportunidade de se adequar, já que essa obrigação lhe é exigida desde maio de 2000 e o mesmo não o fez, além de prejudicar os trabalhos do agente quando não atendeu a solicitação agindo em desconformidade com o art. 308 do RICMS e estando diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

**Art. 874.** *Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Desta feita, a não transmissão da DIEF, ou mesmo a transmissão em formato divergente da indicada pelo Decreto nº 24.569/97, caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

Por outro lado, devemos observar que a penalidade sugerida pelo impugnante não merece prosperar por não se tratar de operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, mas sim descumprimento de uma obrigação de natureza acessória na qual existe uma penalidade específica para esta conduta.

Assim depreende-se que merece ser corrigido o valor da base de cálculo conforme mencionado anteriormente incidindo nesta a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/96 por se questão de justiça fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

---

**3. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia arguidos pela recorrente, confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado em ato contínuo, declaro a extinção processual em razão do pagamento efetuado com base na Lei nº 15.384/13.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 11.170.799,47</b>
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$ 558.539,97
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 558.539,97</b>

É o VOTO.




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

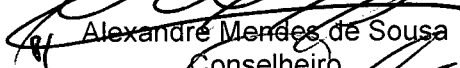
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

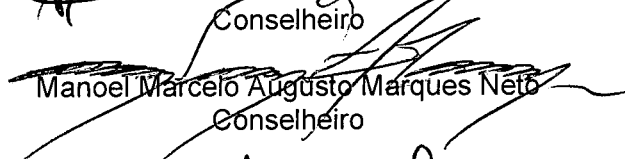
**DECISÃO**

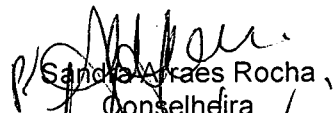
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **J. A. COMERCIAL LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento efetuado com base na Lei nº 15.384/13. Presente a Consultora Tributária Dra. Ana Carolina Cisne Viana Nogueira.

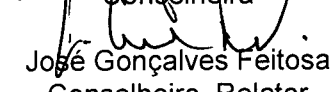
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2015.

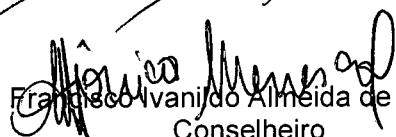
  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

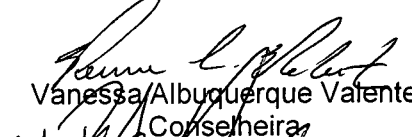
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

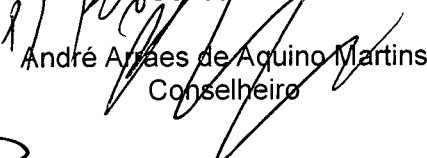
  
Sandra Arraes Rocha,  
Conselheira


  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Antonio Gilson Areção de Carvalho  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado